



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 041.04.2026

Santo André, 15 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 9, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 9**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 338, de 2025, que altera a redação do artigo 29 da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados, no Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano no Município de Santo André, estabelece critérios e padrões relativos à arborização urbana e impõe sanções em razão do descumprimento das regras dispostas nesta lei.

Cuida, portanto, de matéria relativa a serviços públicos, seara de atuação típica e exclusiva do Poder Executivo, prevista como iniciativa de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

A alteração na redação do *caput* do art. 29, da referida lei, para transferir para o município a obrigação de arcar com os custos da remoção de árvores evidencia, primeiro, a



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

imposição de um Poder sobre outro e, segundo, a violação do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Em acréscimo, a transferência para o Poder Executivo dos custos que deveriam ser suportados pelo particular, sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, implica na criação de despesas não previstas na peça orçamentária, causando desequilíbrio nas contas públicas, o que viola os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do Prefeito, estabelecendo primazia do interesse privado sobre o interesse público e gerando custos não previstos no orçamento municipal.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“(...)A alteração pretendida implica a transferência integral ao erário de custos que, na sistemática vigente, encontram-se adequadamente vinculados ao interesse direto do particular, proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado pelo serviço. Trata-se, portanto, de modificação que impacta diretamente a gestão administrativa e financeira do Município, ao impor nova despesa obrigatória ao Poder Executivo, sem a correspondente previsão de fonte de custeio ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a proposição incorre em indevida interferência na esfera de competência do Poder Executivo, ao dispor sobre a organização e o custeio de serviços públicos municipais, matéria que se insere no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Sob o prisma material, a medida também suscita preocupações quanto à observância dos princípios da razoabilidade, da isonomia e da eficiência administrativa, na medida em que promove a socialização de custos essencialmente individualizados, transferindo à coletividade o ônus de demandas particulares, sem a definição de critérios técnicos, socioeconômicos ou de priorização que justifiquem tal excepcionalidade.”

E também, o posicionamento da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos:

“(...)A transferência dos custos de manejo arbóreo do particular para o Poder Executivo caracteriza criação de despesa obrigatória e renúncia de receita. A proposta viola os Artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que não apresenta estimativa de impacto



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

orçamentário-financeiro e não indica fonte de custeio para suportar o aumento da demanda operacional.

(...) A alteração do Art. 29 da Lei nº 8.628/2004 é materialmente inviável por:

Privatização de Benefícios: Obriga a coletividade a custear serviços que beneficiam individualmente patrimônios particulares (ex: remoção para obras ou reformas), afrontando o princípio da supremacia do interesse público.

Aumento indiscriminado da demanda: A gratuidade universal atuará como um incentivo à supressão arbórea. Sem o fator moderador do custo, haverá uma explosão de pedidos de corte por motivos fúteis, sobrecarregando as equipes de manutenção e prejudicando o atendimento de demandas emergenciais e de áreas públicas (praças, áreas verdes, parques, etc).

(...) A revogação do dispositivo suprime salvaguardas essenciais à sustentabilidade urbana, resultando em:

Desincentivo à preservação: A gratuidade indiscriminada estimula pedidos de supressão por razões meramente estéticas ou supérfluas, elevando o risco de degradação do microclima urbano.

Sobrecarga Administrativa: A medida onera o erário e compromete a estrutura administrativa do Município para atender a interesses estritamente particulares (como reformas e obras privadas), em detrimento da manutenção do patrimônio ambiental coletivo.”

Evidenciado, assim, que o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois estabelece supremacia do interesse privado sobre o interesse público e institui despesa não prevista no orçamento municipal, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 09, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 338, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André